TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0040484-50.2012.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Durlin Tintas e Vernizes Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Civolani Forlin**

VISTOS.

DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA. e **HOT LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** requereram recuperação judicial explicitando que pertenciam ao mesmo grupo econômico direcionado a negócio único de fabricação, comercialização, beneficiamento, importação e exportação de tintas em geral, vernizes, esmaltes, resinas, lacas, materiais, produtos e equipamentos de segurança e sinalização viária e industrial e prestação de serviços de sinalização e segurança, controle de qualidade e desenvolvimento de produtos e assistência técnica. Esclareceram que as atividades das empresas se complementam (Durlin detém licença de fabricação dos produtos e Hot Line possui a técnica necessária), funcionando no mesmo imóvel que fora compromissado à venda à sócia de ambas, Áurea Renata Rangel, detentora de 99% das cotas sociais da requerentes, asseverando que a parceria entre as duas empresas se iniciou no ano de 2003, o que culminou com a aquisição da Durlin. Salientaram que a Durlin S/A Tintas e Vernizes é resultante de uma cisão da empresa Cremart Durlin S/A Tintas e Vernizes, que seria a proprietária do imóvel no qual estão estabelecidas as recuperandas, mencionando que da cisão também resultou a criação da empresa Cremart Administradora de Bens Ltda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

cujas cotas foram compromissadas aos sócios da Durlin e da Hot Line. Aduziram que em razão de um passivo até então oculto da empresa Durlin, as requerentes experimentaram dificuldades financeiras que tentaram sanar com empréstimos bancários e operações junto a empresas de *factoring*, o que fragilizou ainda mais a situação financeira da empresa em razão dos altos juros cobrados. Por todo o exposto e batendo-se pelo preenchimento dos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 pugnaram, após a concessão de prazo para juntada de documentos, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls.11/206.

Novos documentos juntados a fls.216/369.

Após a concordância do Ministério Público ao pedido de deferimento do processamento da recuperação (fls.371), veio aos autos petição da terceira Cremart Administradora de Bens Ltda., solicitando a complementação da documentação para o deferimento do pedido, bem como para que a sócia Aurea Renata Rangel fosse instada a esclarecer as informações prestadas na inicial, uma vez que esta não seria sócia da Cremart, mas sim, Dina Broide e Doris Broide Fridman, com 50% cada uma; não deteria 99% das cotas sociais de cada requerente, sem prejuízo da juntada da deliberação dos sócios cotistas autorizando o pedido de recuperação (fls.377/388).

Resposta das recuperandas a fls. 391/444, explicitando o percentual correto de participação societária na Durlin, correspondente a 50%.

Afastada a insurgência da Cremart Administradora de Bens Ltda, entendendo-se devidamente comprovada a aquisição de suas cotas, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 19/10/2012 (fls. 447/452).

Noticiada pela Administradora Judicial ação de despejo no que tange ao parque industrial das rés, foi por ela pleiteada a concessão de liminar para manutenção daquelas na posse do imóvel (fls.468 e verso), o que contou com a concordância do Ministério

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

Público (fls.469) e discordância da proprietária do bem, Cremart Administradora de Bens Ltda. (fls.471/490), culminando com a ordem para suspensão do despejo relativo a carta precatória nº 2325/2012, nos termos da decisão proferida a fls. 491, reconsiderada pela decisão de fls.518/519.

Noticiada a suspensão do cumprimento da ordem de despejo em sede de Agravo de Instrumento a fls. 673.

Plano de recuperação judicial e laudos econômicos, financeiros e de recuperação de ativos juntados a fls. 719/800.

Em razão da documentação acostada aos autos a fls. 547/588 foi determinado o bloqueio de movimentação da empresa Cremart Administradora de Bens, bem como a alienação ou gravação de ônus do imóvel objeto na Matrícula nº 60.749, do 1º CRI de Guarulhos, bem como foi deferida a participação das autoras em processo licitatório.

Em vista da nota devolutiva do CRI de fls. 1086, foi informado pelas autoras que o correto número da Matrícula seria 85.517 e não 60.749, bem como que foram propostas duas ações (autos nº 0168031-91.2011.8.26.0100 e 1024356-82.2013.8.26.0100), uma de obrigação de fazer quanto ao cumprimento da promessa de compra e venda do imóvel e outra declaratória de inexistência de negócio jurídico de locação, junto a 13ª vara cível de São Paulo, deferindo-se a suspensão da determinação de despejo (fls.1111/1148).

Corrigido o número da matrícula do imóvel pela decisão de fls. 1149 e noticiado o cumprimento do bloqueio a fls. 2266/2268.

A fls. 1294/1366 foi juntada pelas recuperandas nova lista de credores e adequação do plano de recuperação judicial.

Juntada de documentos pelas recuperandas quanto aos negócios das empresas e bens dos sócios (fls.1568/1989), em atenção ao requerimento do Ministério Público de fls.1529/1534.

Sobrevieram manifestações do Ministério Público (fls.1991/1992, 2003, 2011 e 2034) e Administradora Judicial (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

2000/2001, 2007/2008 e 2031/2032) concordando com a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das recuperandas, o que foi deferido a fls.2035, determinando-se o quanto necessário para publicação da nova relação de credores.

Apresentada nova lista de credores pelas recuperandas (fls.2092/2123) para que fosse publicada pela Administradora Judidicial esta, após instada a se manifestar, acenou pela responsabilidade das autoras pela publicação, cabendo a ela somente a publicação do segundo edital (artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005) asseverando, nada obstante a isso, as inconsistências da lista de credores apresentada pelas autoras, pugnando pela suspensão dos incidentes em curso, a fim de que fossem entregues às recuperandas para elaboração de nova lista de credores (fls. 2133/2137), com o que concordou o Ministério Público (fls.2139/2140).

A fls. 2142/2144 as recuperandas reiteraram pedido de suspensão dos efeitos dos protestos existentes em seus nome e das negativações constantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Pela decisão de fls. 2167/2168 foi deferida a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em nome das recuperandas (respostas a fls.2190/2256 e 2259/2263), sobrestados os incidentes em curso pelo prazo de 30 dias, dentro do qual deveria ser apresentada a lista atualizada de credores, o que foi corroborado pela decisão de fls. 2189 que disponibilizou às recuperandas a verificação dos incidentes, em Cartório.

Apresentada nova lista de credores pelas recuperandas a fls.2283/2309, a Administradora Judicial pugnou por sua publicação com a retificação indicada a fls. 2322/2323.

Interposto Agravo de Instrumento pelo credor Banco Bradesco S/A em face da decisão que prorrogou o prazo de suspensão das ações, a ele foi dado provimento nos termos do acórdão de fls.2377/2382, determinando-se a realização de Assembleia Geral de Credores, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 2389, dentre outras determinações, foram instadas as recuperandas a apresentarem minuta do edital com a lista de credores, no prazo improrrogável de 5 dias, para publicação.

A fls. 2457/2468 foi juntada petição da Administradora Judicial da qual constou que as recuperandas lhe informaram a respeito do despejo que sofreram por determinação exarada em ação de despejo proposta por Cremart Administradora de Bens Ltda. (autos nº0113351-25.2012.8.26.0100 – da 13ª Vara Cível da Capital), e da retirada dos bens da recuperanda pela empresa autora do despejo, sem que se soubesse para onde foram enviados, motivando pedido de expedição e mandado de constatação, sem prejuízo da solicitação de providências para publicação da lista de credores das recuperandas e da Administradora Judicial, além da realização de Assembleia Geral de Credores, nas datas então sugeridas (19/10/2015 e 24/10/2015).

A isso se seguiu o parecer do Ministério Público e documentos de fls. 2470/2506, pugnando pela oitiva e apresentação de documentos pela sócia das recuperandas Aurea Renata e oitiva dos representantes da Cremart, inclusive acenando para possibilidade desta última pertencer ao grupo econômico das autoras, além de indicar a existências de outras ações envolvendo Durlin e a Cremart.

Os pedidos foram apreciados e deferidos nos termos da decisão de fls. 2515/2517 (oitivas, apresentação de documentos, publicação de lista de credores e obtenção de local para efetivação da assembleia).

Certidões de breve relato da JUCESP relativas a Durlin a fls. 2547/2549 e a Cremart a fls. 2552/2557.

Lista de credores apresentada pela Administradora Judicial e fornecimento de nova data de Assembleia a fls. 2560/2569 e manifestação do Ministério Público noticiando as ações propostas por Aurea Renata para transferência das cotas da empresa Cremart, instruída por documentos (fls. 2573/2606).

Determinada publicação da lista de credores, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das demais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

providências para efetivação da Assembleia (fls. 2609).

Publicação da relação de credores a fls. 2624/2630.

Determinada a intimação, com urgência, da representante legal das recuperandas para promover os meios para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público.

A representante das recuperandas Aurea Renata Rangel prestou declarações conforme termo acostado a fls. 2688/2691 dos autos, informando a impossibilidade momentânea de custear a realização de Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo da juntada de documentos pertinentes às empresas, negociações e ações judiciais a fls. 2698/2846.

Após as informações prestadas pela representante legal da autora, a Administradora Judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência, considerando a ausência de atividade produtiva das recuperandas, perda dos equipamentos e da mão de obra, mencionando que o imóvel objeto do despejo poderia servir como garantia dos credores (fls. 2857/2860).

O Ministério Público, no parecer de fls. 2863/2867, concordou com o pedido de convolação da recuperação judicial em falência destacando não somente a conduta da empresa Cremart, como a das próprias recuperandas que deixaram de noticiar a perda dos bens nos autos e assumiram não possuírem solvabilidade sequer para promover a Assembleia Geral de Credores.

Determinada nova expedição de ofício ao Juízo do despejo para informação acerca do depositário dos bens da recuperandas para possibilitar expedição de mandado de constatação, além da determinação de expedição de mandado de constatação para diligência no endereço de Arujá para o qual se teria direcionado parte dos bens das empresas, segundo informações da representante legal das recuperandas, sem prejuízo da determinação de oitiva dos sócios da Cremart Administradora de Bens Ltda. (fls.2915-A/2916-A).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

Declarações prestadas por Dóris Broide Fridman, como representante de Cremart Administradora de Bens Ltda. (fls. 3005/3007) oportunidade na qual se comprometeu a informar o paradeiro maquinário, já que as matérias-primas teriam sido removidas pelas recuperandas, e informou pender de julgamento ação proposta perante a 29ª Vara Cível da Capital para definir a valor a ser pago por Aurea Renata em razão do Contrato de Venda e Compra das Cotas sociais e Imóvel da Cremart.

Declarações prestadas por Dina Broide, como representante de Cremart, a fls. 3007/3008, oportunidade em que também se obrigou a informar o local para onde os bens foram removidos.

A empresa Cremart informou a fls. 3020 que os bens foram removidos para Estrada de Bonsucesso, 7.500 – Itaquaquecetuba e depositados em mãos do Sr. Edson de Oliveira Santos, indicando endereço para sua intimação.

Devolvida sem cumprimento a carta precatória expedida para Comarca de Arujá (fls.3043)

Solicitada a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no endereço fornecido pela Cremart, este foi juntado aos autos a fls. 3128/3167 narrando-se a existência de bens das recuperandas em mais de um endereço, muitos deles em estado de sucata.

Indicado novo local pelo depositário dos bens (fls. 3175).

A fls. 3172/3174, 3179/3181 e 3183/3187 concordou a Administradora Judicial com a expedição de mandado de constatação a ser cumprida na Rua do Alumínio, ressaltou a responsabilidade pessoal de todas as pessoas mencionadas na certidão do oficial de justiça pelos danos causados aos bens, requerendo autorização para promoção das ações de indenização em incidentes, teceu considerações à conduta do patrono da Cremart sugerindo apuração e reiterou o pedido de convolação da presente em falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público pugnou pela expedição de mandado e pela intimação do depositário para juntada de documentos (fls.3190/3194).

Expedido o mandado de constatação para o endereço sito na Rua Alumínio, 300, a diligência foi infrutífera por não se ter localizado o número, sem prejuízo do direcionamento do Oficial de Justiça ao mesmo endereço que já havia diligenciado anteriormente (fls. 3282/3317).

Reiterado pedido de convolação em falência e de formação de incidente para apuração de responsabilidade civil a fls. 3346/3351, pela Administradora Judicial, o que contou com a concordância do Ministério Público a fls.3353-A/3379, além de ser requerida a desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas e da empresa Cremart Administração de Bens Ltda. e expedição de ofício ao Primeiro Distrito Policial de Guarulhos para apuração dos crimes tipificados nos artigos 171 e 173, da Lei nº11.101/2005.

A fls. 3579/3570 e 3590/3602 as recuperandas noticiaram a propositura de ações de execução pela Cremart em face delas (autos nº 0168989-43.2012.8.26.0100 – 37ª Vara Cível da Capital e autos nº 1138989-04.2016.8.26.0100 – 30ª Vara Cível da Capital), pugnando pela suspensão porque os bens das empresas pelo parecer do Ministério Público se confundiriam, bem como noticiaram suposta tentativa de venda do imóvel do qual foram despejadas.

Novo parecer do Ministério Público requerendo providências (fls. 3613/3616).

Manifestação da Cremart Administradora de Bens Ltda., dando conta de que por decisão prolatada no bojo da ação que tramita em fase de cumprimento de sentença perante a 29ª Vara Cível da Capital (autos nº 1023175-46.2013.8.26.0100) foi homologado o valor de R$ 11.109.781,54 para novembro de 2016, o qual deveria ser pago por Aurea Renata Rangel, a fim de concluir o negócio de compra e venda das cotas com a Cremart, sendo que somente após isso estaria configurada a confusão patrimonial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido.

Deve ser convolada em falência a recuperação judicial das requerentes Durlin Tintas e Vernizes Ltda. e Hot Line Indústria e Comércio Ltda.

A recuperação judicial requerida há 06 anos, cujo processamento foi autorizado no ano de 2012 experimentou várias intercorrências que inviabilizaram tanto o procedimento em si, quanto a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelas pessoas jurídica.

Ainda no início do feito vieram aos autos questões havidas com a terceira Cremart Administração de Bens Ltda, gerada a partir da cisão da empresa Cremart Durlin S/A Tintas e Vernizes.

Isso porque a sócia das recuperandas, Aurea Renata Rangel, a princípio o era somente da autora Hot Line, adquirindo as cotas da Durlin após a cisão da Cremart Durlin e comprometendo-se a adquirir as cotas e imóveis da Cremart Administração de Bens Ltda., negócio formulado com o falecido Natalio Schachter Broide e sua esposa Mina Barchanovitz Schachter, mas não reconhecido por suas filhas e atuais sócias da Cremart, Doris Broide Fridman e Dina Broide, o que gerou ações para discussão dos negócios jurídicos, além da ação de despejo que desapossou as recuperandas do imóvel onde desenvolviam sua atividade produtiva.

Note-se que o despejo descrito no relatório decorreu de relação locativa entre as recuperandas e a Cremart, pois a transação não ocorreu por pagamento do total no ato, tanto assim que fora fixado o valor para adimplemento da dívida por Aurea Renata, no bojo da ação 1023175-46.2013.8.26.0100, cujo cumprimento de sentença tramita perante a 29ª Vara Cível da Capital (fls.3633).

Com a efetivação do despejo operado em abril de 2015, referente ao imóvel situado na Av. Tancredo Neves, 2081 – Guarulhos/SP (termo de entrega de chaves fls.2698), as atividades

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

produtivas das recuperandas foram interrompidas e não sobreveio informação aos autos de que tenham sido retomadas em outro local.

Para tornar ainda mais delicada a situação, a retirada dos bens das recuperandas somente foi feita de forma parcial por elas, no que toca às matérias-primas, mas o maquinário foi dali removido pela locadora Cremart, sendo localizados alguns bens em dois endereços, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 3128/3167, muitos já deteriorados, em estado de sucata, consignando-se que a maioria deles ainda está em locais desconhecido, nada obstante tenham sido indicados a penhora no âmbito da execução em trâmite pela 30ª Vara Cível da Comarca da Capital (autos nº 1138989-04.2016.8.26.0100), assim como asseverado pelo Ministério Público.

Oportuno mencionar que a responsabilidade civil das pessoas envolvidas no transporte, armazenamento ou utilização do maquinário das requerentes deverá ser apurada por ação própria que atenda aos requisitos do procedimento comum, distribuída a este Juízo, e não por incidente vinculado a estes autos.

Ora, se a empresa não mais possui estabelecimento comercial, não mais detém ao menos de forma completa o maquinário para o seu funcionamento e se os empregados não mais possuem seus empregos, a finalidade precípua da recuperação judicial que é a de promover a continuidade da empresa, a fim de que ela mantenha sua função social, o que inclui a manutenção dos empregos gerados, não há substrato jurídico ou fático para continuidade da recuperação judicial, nos exatos termos do que dispõe o artigo 47 da Lei nº11/101/2005.

Sem estabelecimento comercial, sem os bens, e com dívida de elevada monta a se adimplir para aquisição das cotas sociais e imóvel da Cremart Administradora de Bens Ltda. (fls. 3620/3634) torna-se bastante improvável - para não dizer impossível – a retomada das atividades das recuperandas.

Não bastasse a constatação da impossibilidade da continuidade da empresa, certo é que as requerentes não cumpriram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

com os deveres legais atinentes à recuperação judicial.

Isso porque, muito embora tenha havido a apresentação de plano de recuperação judicial no prazo previsto no *caput* do artigo 53, da Lei de Recuperação Judicial e Falência nenhuma obrigação nele prevista foi cumprida.

As recuperandas, conforme disposto no relatório, por diversas vezes foram instadas a apresentar sua lista de credores e a promover os meios necessários para realização de Assembleia de Credores, quedando-se inertes quanto às providências que lhe cabiam.

A sócia administradora das recuperandas Aurea Renata Rangel, inclusive, mencionou em sua oitiva (fls. 2688/2691) a impossibilidade financeira de arcar com os custos de disponibilização de local para realização de assembleia. Tal assertiva decorreu da paralização das atividades produtivas, conforme anteriormente narrado.

Note-se que há muito excedidos os prazos de 150 dias para realização da Assembleia, tal como disposto no artigo 56, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e o de 180 dias pertinente a suspensão das ações e execuções em curso (artigo 6º, §4º, do mesmo diploma legal).

Assim, muito embora não tenha havido Assembleia Geral de Credores nada obstante os esforços para tanto empreendidos pela Administradora Judicial − que inclusive antecipou a apresentação de sua lista de credores para publicação − e do Ministério Público, forçoso concluir pela inobservância e descumprimento de todos os termos do plano de recuperação judicial, consoante o disposto no artigo 73, IV, da lei de regência.

Como lembrado por Fábio Ulhoa Coelho, uma vez requerida a recuperação judicial, outra alternativa não socorre aos interessados que não o cumprimento do plano de recuperação judicial ou a convolação daquela em falência:

> *"No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> *Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira ou patrimonial. Está, a rigor, assumindo sua condição pré-falimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores"* (Coelho, Fábio Ulhoa – Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: Lei n. 11.101, de 9-2-2005 – 4.ed. – São Paulo Saraiva, 2007 – pág.185)

Desta feita, convolo em falência a recuperação judicial proposta por Durlin Tintas e Vernizes Ltda. e Hot Line Indústria e Comércio Ltda.

Deverão ser arrecadados os bens das falidas que foram encontrados pelo Oficial de Justiça nos endereços dispostos no mandado de fls.3128/3167.

No que tange ao imóvel objeto da matrícula nº 85.517, do 1º CRI de Guarulhos, que já se encontra bloqueado cautelarmente nos autos a fls. 2266/2268 (averbação 7 da Matrícula), antes de se determinar sua arrecadação na falência em razão da suposta confusão patrimonial aventada pelo Ministério Público em seu detalhado parecer de fls.3353-A/3379, mister que tal situação seja comprovada no bojo de incidente de extensão da falência à Cremart Administradora de Bens Ltda.

Vale dizer que o bloqueio efetivado e que será mantido nesta fase processual, de natureza cautelar, garantirá o óbice de disposição do bem até que seja formado e julgado o nominado incidente de extensão dos efeitos da falência, de sorte que o bem seja albergado à massa, de forma regular, se o caso.

Necessária, porém, a imediata renovação do bloqueio, agora por prazo indeterminado, eis que o anteriormente deferido perduraria somente por 180 dias.

Na esteira do acima posto, ainda, nota-se o pedido pelo Ministério Público de formação de incidentes de desconsideração da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

personalidade jurídica em face das ora falidas e da Cremart, sem prejuízo das citações pessoais de Aurea Renata Rangel, Marlene Bento dos Santos, Dina Broide e Doris Broide Fridman (fls.3375) reiterado pelo parecer de fls. 3613/3616.

E como bem observado pelo órgão ministerial, de fato deverão ser apresentadas petições iniciais, seja pela Administradora Judicial ou pelo Ministério Público, tanto para os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, estes nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 189, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, quanto para incidentes de extensão da falência que podem ser cumulados com pedido o de desconsideração da personalidade jurídica, se o caso.

Estes incidentes, que deverão ser apresentados em peças próprias, com a descrição da causa de pedir e pedido para cada caso, deverão ser desentranhados e autuados como incidentes, sendo franqueado à Administradora Judicial e/ou ao Ministério Público, indicarem as folhas dos autos principais que deverão instruir a inicial dos incidentes.

Após, serão citadas as pessoas jurídicas e/ou físicas, conforme pedido formulado, possibilitando a apresentação de defesa e julgamento respectivo.

Possível, também, o deferimento do pedido formulado tanto pela Administradora Judicial quanto pelo Ministério Público visando a pesquisa de bens das pessoas jurídicas e pessoas físicas, até para o fim de instruir e fundamentar os incidentes a serem formados, após a apresentação de petição inicial para cada um, nos termos acima dispostos (fls.2674/2676 e 3378).

Sem prejuízo, de se determinar, também, a expedição e ofícios às Autoridades Policiais no âmbito criminal, assim como propugnado pelo Ministério Público em seus pareceres de fls.3353-A/3379 e 3613/3616.

Ante o exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E A JULGO ABERTA** hoje, dia 14 de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

novembro de 2018, às 18:01 horas, quanto as requerentes **DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA.** e **HOT LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tendo como último endereço Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 2081 – Guarulhos-SP (Durlin) e Av. Monteiro Lobato, 2938 – Guarulhos-SP (Hot Line), a primeira inscrita no CNPJ nº60.739.216/0001-03 e a segunda no CNPJ nº01.747.501/0001-07, a Durlin, tendo como sócias Aurea Renata Rangel (CPF.132.632.478-08) e Marlene Bento dos Santos (CPF. 10.267.838-36).

Em decorrência da decretação da falência:

1) Mantenho como Administradora Judicial (artigo 99, IX) a **Dra. Eliane Gonsalves**, com endereço na Av. Francisco Glicério, 2331, sala 51, 5º andar - Jardim Guanabara - Campinas /SP – CEP:13023-101, e-mail: liagonsalves@yahoo.com.br, telefone (19)3234-5708.

Intime-se-a pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34 da Lei 11.101/05), e para que efetue a arrecadação dos bens e documentos, se houver (artigo 110) notadamente aqueles encontrados e descritos pela certidão do oficial de justiça de fls. fls. 3128/3167, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, se o caso, para fins do art. 109.

2) Declaro como termo legal o período de 90 dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Apresentem as falidas, nos termos do artigo 99, III, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena da caracterização de crime de desobediência e da fixação de multa no importe de 20% do valor da causa (artigo 14, V do CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

Cumpra a falida o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, devendo o Cartório designar datas para oitiva, intimando-se as sócias, Administradora Judicial e o Ministério Público da data da audiência. Devem as sócias, desde logo, encaminhar e depositar os livros em Cartório, ficando advertidas, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 dias para a apresentação, à Administradora Judicial, das habilitações de crédito ou das divergências quanto aos créditos relacionados, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05, contado o prazo a partir da publicação do edital que der publicidade a esta decisão.

5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da LF (artigo 99, V da Lei 11.101/05). Fica suspensa, também, no mesmo período, a prescrição.

6) A prática de qualquer ato de alienação ou oneração de bens da falida passa a depender de autorização judicial e do Comitê criado para a administração da massa, ressalvada a alienação dos bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI da Lei 11.101/05).

7) Oficie-se aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, BACEN, DETRAN, Receita Federal), **autorizada a comunicação "on line"**, para que informem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, X e XIII). 9) Comunique-se o Registro Público de Empresas (JUCESP) para cumprimento do disposto no VIII do mencionado artigo 99 e do artigo 102 do mesmo diploma legal. 10) Nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05, publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência, com o objetivo de dar conhecimento da nova situação do devedor e evitar prejuízos a terceiros, devendo nele constar a existência ou não da relação de credores do administrador judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeça-se ofício, com urgência, ao 1º CRI de Guarulhos, a fim de que conste o bloqueio do imóvel objeto da Matrícula nº 85.517, até o desfecho do pedido de extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica da proprietária Cremart S/A Administradora de Bens, no bojo da falência de Durlin Tintas e Vernizes Ltda e Hot Line Indústria e Comércio Ltda.

Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se, **com urgência,** ofícios ao Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Guarulhos, conforme requerimento do Ministério Público a fls.3376/3377 "item 8" e fls. 3616 "item c" e "item 6", instruindo cada qual com as cópias lá indicadas. Observo que o primeiro ofício tem por fim tanto a prestação de informações e solicitação de busca e apreensão de bens da falida no bojo do inquérito já existente e o segundo ofício tem por objetivo a instauração de Inquérito Policial para apuração da prática, em tese, de crimes falimentares (artigos 171 e 173, da Lei nº 11.101/2005).

Na esteira do pleiteado pelo Ministério Público a fls. 3615, item "a", além da intimação por advogado feita pela publicação desta, intimem-se por carta as falidas Durlin, Hot Line e a sócia Aurea Renata Rangel, nos endereços pessoais das sócias Aurea Renata e Marlene Bento dos Santos (Rua Itapeti, 1215, apto 101, Vila Gomes Cardim – São Paulo-SP, CEP 03324-002 e Rua Carlito, 870 – Chácara Belenzinho – São Paulo-SP, CEP:03378-000) para que informem onde estão os bens cujas penhoras estão postulando que sejam impedidas, no bojo na ação nº 1138989-04.2016.8.26.0100, em trâmite pela 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fls.3592/3602).

Também com espeque no pleiteado pelo Ministério Público a fls. 3616, "item b", intimem-se pessoalmente as sócias da Cremart, Doris Broide Fridman (Rua Boquim, 601 ou 602, Vila Ida –SP, CEP:05454-000 – endereços fls.3005 e 3623), Dina Broide (Rua Cafelândia, 141- Sumaré-SP, CEP:01255-000 – endereço fls.3623), bem como o advogado Dr. José Sergio Ruiz Casas (Rua José Pedro Zanardi,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
6ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

38 – Guarulhos –SP, CEP: 07095-030 – endereço fls.3592) para que informem onde estão os bens cujas penhoras estão postulando, no bojo na ação nº 1138989-04.2016.8.26.0100, em trâmite pela 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fls.3592/3602).

Efetue-se pesquisa de bens via Arisp, Renajud e última declaração de rendimento pelo DRF, das falidas Durlin (CNPJ nº 60.739.216/0001-03), Hot Line (CNPJ nº 01.747.501/0001-07), bem como das sócias Aurea Renata (CPF.132.632.478-08) e Marlene Bento dos Santos (CPF. 10.267.838-36), nos termos requeridos pelo Ministério Público de fls. 3378, "item 10".

Quanto ao pedido formulado pela Administradora Judicial a fls.2674/2676, "item 5", tendente a efetivação de bloqueio do imóvel objeto da Matrícula nº 60.749, do 1º CRI de Guarulhos, esclareça seu pedido em vista da nota devolutiva de fls. 1086, dando conta de que ela não mais existe, eis que fora desdobrada em duas outras, a saber a de nº 85.517 (já bloqueada nos autos) e a de nº 64.129, de propriedade de Silver Star Criadora de Avestruzes e Gado e Administradora de Bens Próprios, Ltda.

Por fim, manifeste-se a Administradora Judicial e Ministério Público quanto a petição da Cremart de fls.3620/3634.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que a sentença será disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **___/___/___.** Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Guarulhos, **14 de novembro de 2018**. Eu_____,subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURO CIVOLANI FORLIN, liberado nos autos em 14/11/2018 às 18:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0040484-50.2012.8.26.0224 e código 68000000C9K87.